

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **RECURSO N° 9, DE 2003**

Recorre nos termos do art. 95, § 8º do Regimento Interno contra Decisão da Presidência em questão de ordem formulada acerca da aplicação do art. 57, da Lei nº 9.096, de 1995, com o fim de determinar quais partidos têm direito a funcionamento parlamentar, na presente legislatura, tendo em vista os resultados das eleições de 2002.

**Recorrente:** Deputado JOÃO ALMEIDA

**Recorrida:** Presidência da Câmara dos Deputados

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO MAGALHÃES**

#### **I) RELATÓRIO**

Na sessão de 2 de fevereiro deste ano, o nobre Deputado JOÃO ALMEIDA levantou Questão de Ordem versando sobre a obrigatoriedade da aplicação do art. 57 da Lei nº 9.096/95 e o conseqüente afastamento das normas internas, no tocante ao funcionamento parlamentar dos partidos políticos nesta Casa.

A Presidência da Casa, ao se debruçar sobre a matéria, reconheceu a impossibilidade de se continuar aplicando tão somente o art. 9º, *caput*, do Regimento Interno (que prevê a constituição de Liderança aos partidos com representação igual ou superior a um centésimo da composição da Casa), tendo em vista as decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADINs 1.363-BA e 1.354-DF, que consideraram constitucionais os arts. 13 e 57 da citada Lei dos Partidos e a sua prevalência sobre as normas internas da Casa.

Contudo, em respeito à tradição da Casa e ao desempenho eleitoral obtido pelo PV e PRONA, que muito embora não tenham cumprido às exigências do art. 57 da Lei dos Partidos, alcançaram representatividade significativa para o andamento dos trabalhos da Casa, decidiu a Presidência manter a aplicabilidade do § 4º do art. 9º do RI, para que essas agremiações partidárias se façam expressar por meio de um representante. Conforme a decisão, tal representante exercerá as atribuições regimentais reconhecidas aos Líderes, desde que não impliquem funcionamento como bancada e constituição de Liderança.

O Recorrente, ao opor o presente recurso, alega que, embora tenha sido deferida a questão de ordem, não entendeu de forma clara a decisão, sobretudo no que concerne à concessão do mesmo tratamento ao PV e ao PRONA.

Para o Recorrente, o PV tem, de fato, uma situação singularíssima, pois alcançou as exigências da lei, exceto quanto ao item da representação em cinco Estados diferentes. Situação inteiramente diversa se apresenta em relação ao PRONA, que não preencheu as condições mínimas de partido de caráter nacional. Assim, entende o Recorrente que há uma graduação diferente na situação do PRONA e PV, não podendo, pois, conceder-lhes o mesmo tratamento.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão, consoante o disposto no art. 95, § 8º do RI, sendo distribuída ao ilustre Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, que, surpreendentemente, dá provimento ao Recurso para conferir funcionamento parlamentar ao PV, nos termos do art. 57 da Lei 9.096/95 combinado com o art. 6º da Lei nº 9.504/97.

## II) VOTO

Em que pese ser a causa em favor do PV muito simpática e, sob o ponto de vista político, até justa e a tese elaborada pelo nobre Relator muito engenhosa, não há como, *a esta altura e no âmbito desta Casa*, conceder funcionamento parlamentar ao PV.

Preliminarmente, há que se reconhecer que o voto do ilustre Relator ultrapassa os termos do pedido contido no Recurso, é o que em direito processual se denomina de "decisão *ultra petita*". O Recurso em exame, em verdade, tem natureza de embargo de declaração, isto é, a pretensão do Recorrente é a de que se esclareça o teor da decisão ***que lhe foi favorável***.

Note-se que, o Recorrente *não sucumbiu*. Apenas para relembrar, a decisão da Presidência foi a seguinte:

"(...) a Presidência, **ao deferir a questão de ordem** apresentada pelo Deputado João Almeida, **no sentido de reconhecer o funcionamento parlamentar apenas dos partidos que tenham logrado cumprir as exigências do art. 57** da Lei nº 9.096, de 1995, decide considerar a situação peculiar e do PRONA." (grifos nossos)

Ora, a questão focada pelo Recurso é a de se saber quais as implicações concretas da "situação peculiar do PV e do PRONA", de vez que, conforme a argumentação

desenvolvida pelo Recorrente, não se pode conceder o mesmo tratamento aos dois partidos, pois um encontra-se próximo à vontade legal, enquanto que o outro muito afastado.

A impossibilidade de concessão de funcionamento parlamentar ao PV já se encontra posta pela lei; pelas decisões do Supremo Tribunal Federal, que deu eficácia a lei; e pelo Tribunal Superior Eleitoral, que, ao expedir certidão sobre o resultado das eleições de 2002, determinou a aplicação da lei pela Câmara, indicando, expressamente, quais as agremiações partidárias dotadas de funcionamento parlamentar. Trata-se de matéria vencida.

Antes das decisões do STF, a Casa sempre defendeu que a discussão relativa ao funcionamento parlamentar importava matéria *interna corporis* e que o referido art. 57 da Lei dos Partidos era, por isso mesmo, inconstitucional, contendo ingerência indevida ao funcionamento interno da Casa, aplicando-se, por conseguinte, somente as normas regimentais. Contudo, em virtude das aludidas ADINs que declararam a constitucionalidade do dispositivo e ordenaram a sua aplicação, em detrimento do Regimento Interno, à Presidência não restou outra alternativa, a não ser o cumprimento da decisão judicial e a aplicação da lei.

Pelo exposto, infere-se que a única forma que dispõe a Câmara dos Deputados para transpor as exigências da cláusula de desempenho é a reformulação via legislativa. A decisão de conceder funcionamento parlamentar ao PV, como quer o ilustre Relator, viola frontalmente à lei e as decisões do STF e do TSE.

Não obstante, o nobre Relator, ao advogar a causa do PV, engendra a inteligente tese de que as coligações partidárias, por interpretação sistemática, seriam consideradas para o efeito do cumprimento das exigências da

cláusula de desempenho, contidas no já citado art. 57 da Lei dos Partidos.

Para tanto, o Relator busca socorro na letra do art. 6º, § 1º da Lei nº 9.504/97, que determina que serão “atribuídas às coligações as prerrogativas e obrigações de partido político ***no que se refere ao processo eleitoral***, e devendo funcionar como um só ***no relacionamento com a Justiça Eleitoral*** e no tato dos interesses interpartidários” (grifos nosso).

Primeiramente, quanto o emprego do método de interpretação sistemática, valemo-nos da explicação do Profº LUIS ROBERTO BARROSO<sup>1</sup>, que nos ensina que seu cabimento se dá quando uma norma, vista isoladamente, faz pouco sentido. Segundo o Professor, “aplica-se a interpretação sistemática quando não é possível compreender integralmente alguma coisa – seja um texto legal, uma história ou uma composição – sem entender suas partes, assim como não é possível entender as partes de alguma coisa sem a compreensão do todo”.

Ora, no caso vertente, não há qualquer lacuna legal, tampouco obscuridade na letra da lei. Nunca, em todo o período que se discutiu a matéria, a Casa suscitou a existência de qualquer lacuna. Ao revés, o que sempre se questionou era o excesso legal, que avançou na competência privativa da Câmara dos Deputados em dispor sobre a atuação dos partidos no âmbito legislativo.

À evidência, não há qualquer lacuna ou obscuridade a lei. O art. 57 é absolutamente claro quando elenca os requisitos a serem preenchidos pelos partidos para obterem direito a funcionamento parlamentar. O método de interpretação legislativa a ser empregado é, pois, o literal. Aliás, foi esse o método usado pelo Supremo Tribunal Federal para impingir à Câmara dos Deputados a aplicação da lei e o

---

<sup>1</sup> Barroso, Luis Roberto, *in* Interpretação e Aplicação da Constituição, 3ª ed, 1999, Ed. Saraiva, pág. 134.

do Tribunal Superior Eleitoral para comunicar o resultado das eleições.

Quanto à possibilidade de se considerar as coligações para efeito de funcionamento parlamentar. Vejamos que, no próprio dispositivo invocado pelo Relator, as coligações poderão ser consideradas um só partido, quando no curso do processo eleitoral e diante da Justiça Eleitoral.

Ora, não se cuida mais do processo eleitoral. As eleições já se encerraram. Estamos, agora, a discutir o processo legislativo. A outra ponta do Estado, agora, não é mais a Justiça Eleitoral, e sim, a Câmara dos Deputados, que não reconhece internamente a existência de coligações partidárias. Para o funcionamento interno da Casa, a junção de partidos constitui bloco parlamentar, não coligação.

Por outro lado, ainda que fosse possível inserir o funcionamento da Câmara no processo eleitoral, para que uma coligação pudesse se assenhorear dos votos recebidos pelas legendas coligadas seria necessário a previsão legal, como, aliás, ocorre com o cálculo do quociente partidário.

Vê-se que, muito embora o cálculo do quociente partidário esteja inserido no processo eleitoral, ainda assim, o art. 107 do Código Eleitoral, ***expressamente***, determina o cômputo dos votos atribuídos a coligação de legendas para efeito de determinação do quociente.

Não se pode presumir a soma de votos obtidos pelas legendas partidárias, o somatório deverá ser ordenado pela lei.

E não é por outra razão que a Lei dos Partidos, em seu art. 29, § 6º, prevê que "havendo fusão ou incorporação de partidos, os votos obtidos por eles, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, *devem ser somados para efeito de funcionamento parlamentar*, nos termos do art. 13 ..."

A par disso, parece-nos fora de qualquer dúvida que não houve omissão do legislador e que não se pode acolher a tese de aproveitamento das coligações para burlar a vontade da lei.

Por derradeiro, cumpre declarar insubsistentes as razões do presente recurso, que nem deveria ter sido conhecido, haja vista a clareza solar com que a Presidência decidiu a matéria, lastreada no § 4º do art. 9º do Regimento, procurando dar, nos limites da lei, tratamento isonômico aos pequenos partidos.

Por todo o exposto, concluo que a decisão do Presidente da Casa é irretorquível, manifestando meu voto pelo não provimento ao Recurso nº 9, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PAULO MAGALHÃES